



## **O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL COMO COROLÁRIO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

### ***EL PRINCIPIO DE LA SOLIDARIEDAD CONSTITUCIONAL COMO COROLARIO DEL EJERCICIO DEL DERECHO SOCIAL A LA EDUCACIÓN EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA DEL COVID-19***

Taiguer Henrique Silva Saraiva<sup>1</sup>

Valmôr Scott Junior<sup>2</sup>

Bárbara de Farias Betemps da Silva<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como tema o Princípio da Solidariedade Constitucional e o exercício do direito social à educação na pandemia da COVID-19. O objetivo geral é compreender de que maneira o Princípio Constitucional da Solidariedade pode contribuir para o exercício do direito social à educação no Brasil durante o período da pandemia da COVID-19. Como metodologia, a proposta é realizar uma revisão de literatura e documental, através de documentos legislativos e referencial teórico selecionado. A forma de abordagem será a hipotético-dedutiva para, a partir dos documentos, identificar lacunas, divergências ou aproximações. A hipótese que será testada consiste que o Princípio da Solidariedade Constitucional é um meio adequado para vislumbrar possibilidades de exercício do direito social à educação. A conclusão é que o respeito ao Princípio da Solidariedade Constitucional é fundamental para o melhor exercício do direito social à educação na pandemia provocada pela COVID-19, sobretudo através da superação da carência de Solidariedade entre os entes federativos; a promoção da cidadania solidarista; e uma ressignificação das ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

**Palavras-chave:** Direito à educação; Direitos sociais; Ensino remoto; Princípio da solidariedade

#### **RESUMEN**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, Universidade Federal de Pelotas. E-mail: taiguer842@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Educação, Universidade Federal de Pelotas. E-mail: valmorscottjr@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito, Universidade Federal de Pelotas. E-mail: barbarafbetemps@gmail.com.



El tema de este estudio es el Principio de la Solidariedad Constitucional y el ejercicio del derecho social a la educación en la pandemia de COVID-19. El objetivo general es comprender cómo el Principio Constitucional de Solidariedad puede contribuir al ejercicio del derecho social a la educación en Brasil durante el período de la pandemia de COVID-19. Como metodología, se propone realizar una revisión bibliográfica y documental, a través de documentos legislativos y marco teórico seleccionado. El enfoque será el hipotético-deductivo para, a partir de los documentos, identificar vacíos, divergencias o aproximaciones. La hipótesis que se pondrá a prueba consiste en: el Principio de Solidariedad Constitucional es un medio adecuado para vislumbrar posibilidades de ejercicio del derecho social a la Educación. La conclusión es que el respeto al Principio de Solidariedad Constitucional es fundamental para el mejor ejercicio del derecho a la educación en la pandemia provocada por el COVID-19, sobre todo a través de la superación de la falta de Solidariedade entre las entidades federativas; la promoción de la ciudadanía solidaria; y una redefinición de la actuación de los Poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial.

**Palabras clave:** Derecho a la educación; Derechos sociales; Enseñanza remota; Principio de solidaridad

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a importância da busca pela valorização do direito social à educação desde o seu inequívoco reconhecimento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi uma situação pouco compreendida em um contexto social denominado como de “normalidade” (1988-2019).

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou o surto do novo coronavírus como emergência de saúde pública internacional (OPAS, 2020). No mesmo ano, no mês de março, identificou-se, no Brasil, a primeira morte registrada pela doença (AGÊNCIA BRASIL, 2021) e, no mês de julho de 2021, o país registrava mais de meio milhão de mortos.

Diante dessa situação de crise, as mudanças nas relações sociais por conta do distanciamento social, recomendado de acordo com as orientações dos protocolos de segurança sanitária, para a mitigação da propagação do vírus, afetaram a oferta do direito social à educação no mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2020), cerca de 1,6 bilhão de estudantes deixaram o ensino presencial em mais de 190 países, o



que representa mais de 90% da população estudantil mundial. A partir disso, as necessidades atuais, e provavelmente as futuras, para o exercício do direito à educação foram modificadas. O primeiro grande desafio imposto, na área da educação, pela pandemia da COVID-19, foi a adaptação das metodologias de ensino presencial para o formato remoto, o que Hodges *et al.* (2020) chamam de Ensino Remoto Emergencial (ERE).

Todo um arcabouço legislativo e normativo foi levantado a fim de viabilizar e legitimar esta nova forma de ofertar a educação, sendo exemplo, as portarias do Ministério da Educação, de números 343 e 345, respectivamente, de 17 e 19 de março de 2020 (MEC, 2020a; 2020b), que dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por remotas enquanto durar a situação de pandemia pelo coronavírus, no âmbito federal, e que foi amplamente replicada pelos governos estaduais e municipais.

Durante a pandemia da COVID-19, a adoção do ERE esbarrou em limitações materiais evidenciadas pelas desigualdades socioeconômicas e formativas dos indivíduos que compõem a comunidade escolar e acadêmica e que interferem direta e indiretamente nas ações educacionais que, nesse contexto, ocorrem, principalmente, pelo uso das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TIDC).

Dessa forma, é fundamental que o Estado, a família e a sociedade, através de ações solidárias, atuem visando à mitigação dos efeitos da crise do coronavírus e a crise da precarização dos direitos sociais e do direito social à educação, causada, também, por uma agenda liberal desregulada e implementada, principalmente, a partir dos anos de 1980. Recentemente, cita-se corte de gastos imposto pela Emenda Constitucional (EC) n. 95, de 2016 (BRASIL, 2016), limitou ainda mais o acesso ao direito à educação, no mínimo, até 2036.

Diante disto, a presente pesquisa tem como tema o Princípio Constitucional da Solidariedade e o exercício do direito social fundamental à educação no contexto da pandemia da COVID-19. Através de análise documental e de literatura, o objetivo geral é compreender de que maneira o supracitado Princípio



pode contribuir para o exercício do direito social fundamental à educação durante a vigência da crise sanitária e social gerada pela pandemia no Brasil.

No que concerne aos objetivos específicos, elencou-se os seguintes: contextualizar o Direito Social à Educação no ordenamento jurídico brasileiro; discutir as principais implicações do ensino remoto como principal ferramenta para o exercício do Direito Social à Educação no período da pandemia e; demonstrar como o Princípio da solidariedade Constitucional pode contribuir para o exercício do referido direito durante esse período.

Com os objetivos elencados busca-se responder a seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira o Princípio Constitucional da Solidariedade pode contribuir para o exercício do direito social à educação durante a pandemia da COVID-19 no Brasil?

O contexto educacional brasileiro, imerso na complexidade que a pandemia pelo novo coronavírus exige, para o exercício do direito social à educação na atualidade, faz emergir a urgência do trabalho conjunto de todos os atores sociais da comunidade educacional e da sociedade. Isto significa, portanto, que o exercício do direito social à educação em países de grandes desigualdades sociais, como o Brasil, deve privilegiar o caráter do Estado Constitucional Solidarista.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: O CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A partir do final do século XIX e, principalmente, no século XX, pelas demandas dos movimentos sociais e políticos, sobretudo os da classe operária no contexto da industrialização, abre-se espaço aos Direitos Sociais, gradualmente, reconhecidos pelos Constitucionalismos nacionais. Sarlet (2018, p. 47) aduz que: “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”.

Sarlet (2015) compreende, em que pese as diferenças teóricas e práticas, que os países instituem para os Direitos Sociais existem alguns elementos em comum. As dificuldades para sua aplicabilidade e eficácia estão entre esses



elementos. “Três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas (ao menos em parte) nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente.” (SARLET, 2018, p. 65). A característica de uma constituição programática significa que o Estado brasileiro se baseia em objetivos a serem atingidos, O necessidade dos poderes públicos implementarem mecanismos de acesso aos direitos de liberdade e sociais.

Para Mendes (2004) a definição do conteúdo dos Direitos Fundamentais positivados na Constituição permite colocá-los para além das normas programáticas, dado que os primeiros são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos — passíveis de exigibilidade individual e/ou coletiva — e elementos da ordem constitucional objetiva, ou seja, partes da estrutura do Estado de democrático de Direito.

Para o estabelecimento de um vínculo com a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, apontam-se algumas características comuns que partilham os Direitos Sociais. Sendo: sua diversificação; a visão do homem como ser coletivo e **solidário**<sup>4</sup>; a interferência da administração pública na concretização e efetivação dos direitos; o desenvolvimento dos sistemas de fiscalização da legalidade e de constitucionalidade; e a expansão do Direito Internacional (MIRANDA, 2010).

Importa refletir sobre essas características, principalmente, no atual contexto socioeconômico brasileiro, o qual é fruto de uma lógica de contínuas explorações. Esse processo histórico de subjugação realizado pelos países detentores de poder — entre eles do poder econômico — acompanha as mais diversas esferas, não é diferente quando se tratam dos Direitos Sociais, e, aqui, especificamente, do direito social à educação.

A posição hierárquica, globalmente, estabelecida entre o “Norte” poderoso e “Sul” pobre gera problemas de ordem social aos países periféricos, que presenciam, frequentemente, a fragilização dos direitos. Conforme Santos (1997), a legitimidade local dos países de modernidade tardia para resolução dos seus problemas encontra-se prejudicada, em vista de que os globalismos presentes nestas relações são, como regra, feitos de forma vertical.

---

<sup>4</sup> Grifo nosso.



Destarte, em razão de limitações orçamentárias, a Administração Pública deve destinar verbas para programas e projetos considerados prioritários na efetivação do direito social à Educação, a partir de parâmetros que justifiquem a escolha constitucional. Nessa toada, com as consequências da EC n. 95, de 2016 (BRASIL, 2016), esta discussão torna-se fundamental no que tange à preocupação com a precarização dos direitos sociais. Rossi e Dweck (2016) concluíram que, com o corte de gastos até o ano de 2036, será matematicamente impossível haver um acompanhamento de crescimento de investimentos na área da educação em proporção ao PIB, mesmo na hipótese de eliminar todos os outros gastos públicos.

Desta feita, há desdobramentos no cenário político e jurídico nacional que utilizam a insuficiência de recursos financeiros por parte do Estado como um dos principais subterfúgios para a não concretização dos Direitos Sociais. Contudo, Abramovich e Courtis (2011) negam que os Direitos Sociais sejam meras declarações de boas intenções, de compromisso político e, no pior dos casos, de burla ou fraude tranquilizadora.

Diante da breve base teórica dos Direitos Fundamentais Sociais levantadas até o presente momento, passa-se a um histórico constitucional do direito social à educação no Brasil e posteriormente a uma análise do ser exercício na conjuntura da pandemia da COVID-19.

### **3 DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL: DESDOBRAMENTOS**

Em abordagem ampla, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 traz, em seu art. 1º:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996).

Neste cenário, insta frisar que este estudo trata, especificamente, do direito social à educação escolar, que tem como finalidade o pleno desenvolvimento



das pessoas, o preparo pra cidadania e, a qualificação para o trabalho, conforme o art. 2º, da LBDEN (BRASIL, 1996).

A história constitucional relativa à positivação da educação, como direito social, é reflexo das forças políticas, econômicas e sociais da época, ilustrando os valores de determinado período histórico. Para Vieira (2007, p. 306):

É oportuno assinalar que a presença ou ausência da educação nas constituições brasileiras evidencia seu menor ou maior grau de importância ao longo da história. Nas primeiras constituições (1824 e 1891) as referências são mínimas, ilustrando sua pequena relevância para a sociedade da época. Com o aumento da demanda por acesso à escola, a presença de artigos relacionados com o tema cresce significativamente nas constituições posteriores (1934, 1937, 1946, 1967 e 1988).

Saviani (2013), aduz que, para uma compreensão da dimensão da Educação e do Direito à Educação em sociedades do conhecimento ou informacionais, como são os corpos sociais atualmente, o Direito à instrução associa-se ao gozo dos demais direitos, sobretudo pelo exercício da cidadania.

A Constituição Cidadã de 1988 (BRASIL, 1988), no art. 6º, nomeia à educação como um direito social, incluído no rol dos direitos que visam a materialização da igualdade e que exigem, em grande medida, ações efetivas (mas não só, podem ser efetivados por abstenção também) por parte do Estado e da sociedade para sua concretização. Na sequência, art. 205 da CRFB/88, reconhece a universalidade do direito à educação em todos os seus níveis e modalidades, sendo que, no ensino superior, também, deve ser observado o princípio da capacidade individual, conforme art. 208, inciso V (BRASIL, 1988). A responsabilidade é tripla, ficando o Estado e a família como os principais agentes, e para a sociedade é delegado o papel de colaboradora. O supracitado artigo refere-se aos níveis da Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação Superior, conforme art. 21, incisos I e II, da LDBEN (BRASIL, 1996). Assim, convém salientar que a Educação Básica e a Educação Superior possuem finalidades distintas<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Para saber mais, consultar arts. 22 e 43 da LDBEN (BRASIL, 1996).



No Brasil, as modalidades mais recorrentes de educação são: a) educação presencial: modalidade tradicional nos cursos regulares, em qualquer nível, em que professores e estudantes se encontram em local físico, geralmente, sala de aula. Esse é considerado um tipo de ensino mais convencional (MORAN, 2002) e; b) educação a distância (EAD): modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliações compatíveis, entre outros, e se desenvolve por meio de atividades educativas de estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos – art. 1º da LDBEN (BRASIL, 2017).

#### **4 O EXERCÍCIO DA EDUCAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID-19 POR MEIO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL – ERE**

O contexto da pandemia do novo coronavírus exigiu mudanças em todas as áreas da sociedade (SARLET, 2020). Nesse sentido, o sistema educacional foi uma das áreas mais afetadas, sendo que das instituições aos estudantes houve a necessidade de ressignificação do processo de ensino-aprendizagem.

Uma das medidas para mitigação da propagação do vírus apontadas, via de regra, pelos profissionais de saúde, é o distanciamento social. Segundo a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2020), cerca de 1,6 bilhão de estudantes deixaram o ensino presencial em mais de 190 países, o que representa mais de 90% da população estudantil de todo o mundo.

Para Sarlet e Zaneti Junior (2020), a crise sanitária provocada pelo novo coronavírus é o maior desastre econômico e social desde a devastadora “gripe espanhola”, de 1918, excetuando-se as duas Grandes Guerras Mundiais. Nessa toada, segundo Oliveira Junior e Soares (2020, p. 291):

À luz do Direito Constitucional, o enfrentamento desta pandemia, nos âmbitos global e nacional, demanda a necessária substancialização de um





verdadeiro Estado Solidarista, enquanto fórmula político-jurídica mais adequada para lidar com a prevenção e o enfrentamento dos efeitos negativos do coronavírus.

O primeiro desafio imposto para o exercício do direito social à educação no Brasil, a partir do período da pandemia, foi a implementação do Ensino Remoto Emergencial (HODGES *et al.*, 2020). As portarias do Ministério da Educação (MEC) números 343 e 345, respectivamente, de 17 e 19 de março de 2020 (MEC, 2020a; 2020b), dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por remotas enquanto durar a situação de pandemia pelo Coronavírus. Essa disposição federal ganhou correspondência em Leis, Decretos e documentos normativos Estaduais e Municipais ao longo de todo território nacional, sendo exemplo, as orientações à Rede Pública Estadual de Educação do Rio Grande do Sul para o “modelo híbrido de ensino” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Neste contexto é importante destacar que o Ensino Remoto Emergencial (ERE) e a Educação a Distância (EaD) são metodologias de ensino-aprendizagem diferentes. Para Hodges *et al.* (2020), a forma repentina que ocorreu a mudança do ensino presencial para o ensino remoto emergencial obsta que o ERE seja classificado como EaD. Além disso, a EaD é uma modalidade educacional com estudos próprios, planejamento e metodologias previamente estabelecidas, e elaboradas desde o início para atividades à distância. Conforme Hodges *et al.* (2020, p. 06, tradução nossa) “o contrário das experiências planejadas desde o início e projetadas para serem on-line, o Ensino Remoto de Emergência é uma mudança temporária para um modo de ensino alternativo devido a circunstâncias de crise”<sup>6</sup>.

A partir disto, não obstante o esforço das instituições de ensino, dos profissionais da área da educação e dos estudantes, na implementação e execução do ERE, as condições materiais e de pessoal são limitantes para um processo educativo pleno. Com a ampla adoção das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC), evidenciam-se as desigualdades socioeconômicas, porquanto

---

<sup>6</sup> No original: “In contrast to experiences that are planned from the beginning and designed to be online, emergency remote teaching (ERT) is a temporary shift of instructional delivery to an alternate delivery mode due to crisis circumstances” (HODGES *et al.*, 2020, p. 06).



o uso das mesmas não seja inédito, a escala e a necessidade de diferentes equipamentos e programas nunca foi tão vasta no âmbito educacional.

Esses recursos educacionais incluem plataformas diversas, citam-se, como exemplos: Moodle, Teams, Google Classroom, Google Meet, dentre outras. Insta salientar, que essas plataformas devem ser mediadas pelos professores, que optam, por atividades: síncronas (todos participam concomitantemente durante determinado período de tempo) ou assíncronas (disponibiliza-se a atividade de forma remota).

Devido ao contexto da crise de recursos na área da educação, mesmo antes do período da pandemia. A capacidade das instituições para disponibilidade material das TDIC e formação ou capacitação para utilização das ferramentas, encontra dois obstáculos: a) a desigualdade social material, principalmente em países do “Sul” global, como o Brasil; b) a falta de recursos humanos na execução dos serviços públicos, visando o auxílio integral das necessidades de formação docente e discente para o melhor aproveitamento das TDIC (HODGES *et al.*, 2020).

Para Santos (2020), a atual pandemia não se refere a uma situação de crise contraposta a uma situação de normalidade, dado o regular estado de crise do “Sul”, a pandemia escancarou uma crise dentro da crise. Para o autor, o “Sul” não significa um espaço geográfico, mas um espaço-tempo político, social e cultural, tratando-se como uma metáfora para um sofrimento injusto, causado por questões classistas, pela discriminação racial e pela discriminação sexual. A pandemia agravou essa situação porque gerou uma diminuição da capacidade econômica dos brasileiros durante a quarentena. Uma grande parcela da população não foi capaz de manter os seus rendimentos em valores auferidos anteriores a pandemia. No mesmo viés, Ferrajoli (2020, p. 08) ressalta que “ainda mais amarga é a reflexão, estimulada pelo vírus, sobre o nosso passado”. Essa tragédia veio revelar a miopia das políticas governamentais.

Segundo Ferrajoli (2020, p. 07), “a pandemia do Coronavírus está mudando e vai mudar ainda mais a vida de todos. Isso nos obriga a repensar a política, a economia, e a refletir sobre o nosso presente, o nosso passado e o nosso



futuro”. Portanto, de fato, vivemos o presente, sendo construídas narrativas e aprendizados através da cruel pedagogia do vírus, conforme afirma Santos (2020).

Dessa forma, a situação da educação brasileira na complexidade que a pandemia demanda para o exercício do Direito à Educação na atualidade necessita do trabalho conjunto dos atores sociais da comunidade escolar, universitária e da sociedade.

## **5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL: INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NA PANDEMIA DA COVID-19**

Os Princípios são elementos integradores e de interpretação do Direito, também, servem como fundamentos para as regras e possuem objetivos em si mesmo, segundo Canotilho (2003). Nessa seara, encontra-se o Princípio da Solidariedade Constitucional encontrado no art. 3º, inciso I da CRFB/88 (BRASIL, 1988), que se manifesta no mundo jurídico, principalmente, através dos Direitos Sociais, tratando-se de instrumento de unidade de todo ordenamento jurídico.

Conforme Moraes e Massaú (2011, p. 154), a solidariedade: “(...) é capaz de conduzir o indivíduo da coletividade (de um aglomerado de indivíduos) para o da sociedade (um conjunto ordenado de pessoas com reconhecimento mútuo.” Nesse viés, o Princípio da solidariedade serve como instrumento de saída do contexto individualista atual da maioria das democracias da modernidade. A partir disto, a ação solidária implica obrigações comuns e mútuas, intermediadas pelos próprios indivíduos e pela coletividade, com a finalidade dos mandamentos democráticos e pluralistas do Estado Constitucional Solidarista (OLIVEIRA JUNIOR; SOARES, 2020).

Para Massaú (2012, p. 133):

No sentido da incontornável reciprocidade do direito e da violenta incidência do individualismo, a solidariedade surge como elemento de reconhecimento do outro no sentido de amenizar a força da crise sociojurídico-humano-estatal.



No exercício do Direito à Educação a crise foi recrudescida durante o período pandêmico. O objetivo constitucional da construção de uma sociedade solidária, impõem uma “vontade de transformação”. Nessa perspectiva, o viés solidário dos Direitos Sociais para sua concretização deve respeitar os seguintes elementos: 1) o dever do Estado de não os restringir; e b) ações concretas para sua efetivação (MASSAÚ; BAINY, 2020).

O enfrentamento efetivo de uma pandemia como a da COVID-19, implica um verdadeiro Estado Solidário, visando mitigar os efeitos negativos provocados pela mesma. O Estado Solidarista deve contribuir para a “[...] maximização da tutela e a promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos ameaçados ou violados nesta dilemática conjuntura” (OLIVEIRA JUNIOR; SOARES, 2020, p. 169). No contexto do exercício do Direito Social à Educação na pandemia da COVID-19, “a solidariedade a ser concretizada no texto constitucional demonstra infinitas possibilidades de aplicação, afinal, a nossa Constituição é texto vivo, aberto e plural, reflexivo das esperanças de uma sociedade atualmente em crise” (OLIVEIRA JUNIOR; SOARES, 2020, p. 279).

Para que o Princípio Constitucional da Solidariedade possa ser instrumento de efetivação do exercício do Direito Social à Educação no contexto da crise provocada pela pandemia da COVID-19 no Brasil. Primeiramente, há a necessidade da superação do problema da carência de Solidariedade entre os entes federativos. A descentralização de Poder e a autonomia dos entes federativos é um dos pilares do Estado democrático de direito brasileiro, principalmente, a partir da repartição de competências e da consagração da regra da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na CRFB/88.

Em um Estado solidarista, esse federalismo é, sobretudo, vertical, como pontuam Oliveira Junior e Soares (2020, p. 285), “[...] onde se prevê uma área de competências comuns ou concorrentes que pode ser compartilhada.” O que se observa no Brasil, durante a vigência da crise pandêmica, é, em regra, uma verdadeira disputa de Poder entre os entes federativos, com poucos exemplos de colaboração mútua e responsável para a mitigação dos efeitos da crise. Destarte, o federalismo cooperativo (modelo mais adequado de gestão durante a crise sanitária)



não tem sido observado pelos entes federativos, os quais possuem pouca articulação para compreender e resolver os problemas atuais do exercício do direito social à educação.

Ainda, cabe refletir sobre uma ressignificação das ações dos Poderes no Estado brasileiro, dado que esta organização modela a qualidade dos direitos fundamentais ofertados por parte do Estado. Nesse sentido, ocorre que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no contexto da pandemia, exercem um sistema de freios e contrapesos distorcido ou às avessas. O melhor exercício do direito social à educação acontece em estrita observância à harmonia dos Poderes. A situação atual de desrespeito a harmonia e independência (interdependência) entre os Poderes da República prejudica soluções objetivas, não apenas para o exercício do direito social à educação como também para os demais direitos e deveres fundamentais.

Para Streck (2003), há necessidade de se refletir sobre a redefinição entre os Poderes do Estado, no jogo do Estado democrático de Direito, que tem sua razão de ser na concretização dos direitos fundamentais, o que o autor denomina de plus normativo. A Constituição não deve ser objetificada, tendo em vista que, em oposição às funções: ordenadora do direito no Estado liberal e, promotora do direito no Estado Social. No Estado democrático, a função do direito adquire caráter de transformador da realidade social.

A Constituição é condição do agir político-estatal e expõe um contrato social a partir do paradigma hermenêutico. Uma vez fundamentado, principalmente, no constitucionalismo-dirigente, o Poder Judiciário e a Jurisdição Constitucional ganharam, também, centralidade pra concretização da vontade constitucional. De acordo com Andrade (2008, p. 242):

A separação de poderes deve sofrer uma releitura para se adequar ao novo modelo de Estado, bem distinto daquele na época na qual tal teoria foi concebida, pois onde antes se objetivava um juiz cuja função estava cingida pela subsunção do fato à norma, hoje se exige uma atuação diversa.

Nessa senda, o Poder Judiciário brasileiro deve observar em suas decisões referentes à adequação dos fins propostos pelo Estado brasileiro a



realidade social. Não obstante o Poder Judiciário não deva agir como substituto dos Poderes Legislativo e Executivo, quando da inércia do Poder Legislativo ou inexecução de Políticas Públicas pelo Executivo, é o Judiciário legitimado a agir (ANDRADE, 2008). Para Barroso (2006), não se trata de discussões de bases pós-positivistas, mas de celebração do constitucionalismo brasileiro na busca pela efetividade. Nessa pesquisa com foco direcionado para o Direito Social à Educação e as repercussões no contexto da pandemia da COVID-19.

Outro suporte do Princípio Constitucional da Solidariedade na concretização do direito social à educação, é a cidadania solidarista. Segundo Oliveira Junior e Soares (2020, p. 287):

Logo, a cidadania solidária é produto do compromisso ético e humanístico com a efetividade dos direitos fundamentais pela via solidarista, que realiza o sonho kantiano de comunidade ética cosmopolita na exata medida que a cidadania tende a ser mundial.

As ações de órgãos internacionais, como a UNESCO, no levantamento de informações e práticas de enfrentamento da crise educacional mundial, mostram-se assertivas do ponto de vista da cidadania social.

O contexto educacional brasileiro, imerso na complexidade que a pandemia pelo coronavírus exige, faz emergir a urgência do trabalho conjunto e responsável dos Três Poderes da República, da comunidade escolar, universitária e da sociedade. Desse modo, há necessidade da observância dos papéis institucionais nas ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com enfoque no melhor exercício do referido direito. Assim como a observância do Princípio da Solidariedade, pela comunidade escolar, universitária e pela sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

Os movimentos constitucionalistas do final do século XIX e do século XX implementaram, em grande medida, os direitos de segunda dimensão (incluído os direitos sociais), que visam a materialidade da igualdade. Contudo, alguns problemas práticos de efetividade e exercício desses direitos são temáticas centrais



da teoria do direito e do direito constitucional atualmente, principalmente nos países que adotaram constituições dirigentes.

A educação é um direito social garantido pela CRFB/88. Nessa condição, pressupõe, como regra, a obrigação do Estado em oferecer as condições para o exercício desse direito, independente da situação social vigente. Nesse sentido, mesmo diante do cenário de crise oriundo da pandemia do coronavírus, cabe ao Estado assegurar o direito social à educação pública, gratuita e de qualidade.

Para a consecução de processos educacionais de qualidade no atual momento pandêmico, vários fatores devem ser observados, para além do ensino remoto e, originalmente, do ensino presencial. Entre tais fatores, destacamos a observância do Princípio Constitucional da Solidariedade, sendo que a não observância configura risco para a consecução do direito social à educação.

Eis que, por fim, é o Princípio da Solidariedade Constitucional fundamental para o melhor exercício do direito à educação na pandemia da COVID-19 e deve buscar a superação da carência da Solidariedade entre os entes federativos; promover à cidadania solidarista; e ressignificar as ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas ao melhor exercício do referido direito.

## REFERÊNCIAS:

ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

AGÊNCIA BRASIL. **Primeiro caso de COVID-19 no Brasil completa um ano**. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em 02 de julho de 2021.

ANDRADE, F. G. **Direitos Sociais e Concretização Judicial: Limites e Possibilidades**. Recife: Nossa Livraria, 2008.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017**. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm). Acesso em 24 ago. 2021.



BRASIL. **Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm). Acesso em: 2 de jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

FERRAJOLI, L. O que nos ensina o coronavírus? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 8, n. 15, p. 7-11, 2020.

HODGES, C; MOORE, S.; LOCKEE, B.; TRUST, T; BOND, A. The Difference Between Emergency Remote Teaching and Online Learning. **Educause Review**, Bolder, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://er.educause.edu/articles/2020/3/the-difference-between-emergency-remote-teaching-and-online-learning>. Acesso em: 2 de jun. de 2021.

MASSAÚ, G. C. A perspectiva da solidariedade a ser considerada pelo direito. **Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas**, Mato Grosso do Sul, v. 4, p. 133-148, 2012.

MASSAÚ, G. C.; BAINY, A. K. Diálogo social, pacto social, reforma trabalhista e a proibição do retrocesso: um contrassenso renunciado. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, p. 1-34, 2020.

MENDES, G. F. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 8, p. 131-142, 2004.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Portaria n. 343, de 17 de março de 2020**. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em 24 ago. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Portaria n. 345, de 19 de março de 2020**. Brasília, 2020b. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=603&pagina=1&data=19/03/2020&totalArquivos=1>. Acesso em 24 ago. 2021.





MIRANDA, J. O regime dos direitos sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 188, p. 23-36, out./dez. 2010.

MORAIS, J. L. B; MASSAÚ, G C. A solidariedade como elemento constitutivo da res pública. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 151-177, jan./jun. 2011.

MORAN, J. **O que é Educação a distância**. [s. l.], 2002. Disponível em: <http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/dist.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, V. F.; SOARES, R. M. F. O Estado Constitucional Solidarista e a Pandemia de COVID-19: Breves Lineamentos. *In*: Bahia. S. J. C (Org). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Editora Iasp, 2020. p. 266-295.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. Brasília, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 1º de jul. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Orientações à Rede Pública de Educação do Rio Grande do Sul para o modelo híbrido de ensino**. Secretaria da Educação: Porto Alegre, agosto de 2020. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/upload/arquivos/202102/17174939-2-versao-orientacoes-a-rede-publica-estadual-de-educacao-do-rio-grande-do-sul-para-o-modelo-hibrido-de-ensino-2-versao.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

ROSSI, P.; DWECK, E. Impactos do Novo Regime Fiscal na saúde e educação. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 12, p. 1-5. 2016. Doi: 10.1590/0102-311X00194316.

SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2020.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s. l.], n. 48, p.11- 32, jul. 1997.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais a Prestações Sociais e crise: algumas aproximações. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 459-488, jul./dez. 2015.

SARLET, I. W. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia I. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 mar. 2020. Disponível em:



<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>. Acesso em: 04 de julho de 2021.

SARLET, I. W.; ZANETI JR., H. Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e Justiça. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 abr. 2020.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>. Acesso em: 02 de julho de 2021.

SAVIANI, D. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul./set. 2013.

STRECK, L. L. **Hermenêutica e concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

UNESCO. **COVID-19**: como a Coalizão Global de Educação da UNESCO está lidando com a maior interrupção da aprendizagem da história. Paris, 22 set. 2020.

Disponível em:

<https://pt.unesco.org/news/covid-19-como-coalizao-global-educacao-da-unesco-esta-lidando-com-maior-interruptao-da>. Acesso em: 1º jul. 2021.

VIEIRA, S. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, 2007.